



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO OFICIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL**

**Referência Edital de Licitação nº 06/2014 - Pregão Eletrônico - PROCESSO nº
PROCESSO Nº 50840.000.413/2014
UASG: 395001**

UPKEEP – SERVIÇOS CONDOMINIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à SCN, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, salas 412, Shopping ID, Venâncio 3000, Asa Norte, CEP.: 70.716-900, Brasília, Distrito Federal, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.757.508/0001-79 e com Inscrição Distrital sob o nº 07.619.835/001-57, comparece perante esta Comissão, por meio de seu representante legal que esta subscreve, para o fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação nº 06/2014, autos do **PROCESSO Nº Nº 50840.000.413/2014 UAS: 395001**, o que faz com respaldo nos fundamentos e fatos que passa a articular.

A empresa **IMPUGNANTE** constatou em apuro técnico aos termos do Edital de Licitação por Pregão Eletrônico do processo em referência, exigência contida no Capítulo 8 o qual versa sobre a habilitação, precisamente no item 11.3.4 B 1, com a devida *venia*, coíbe severamente a competitividade, ferindo assim a isonomia e a supremacia do interesse público sobre o particular nesse caso.

Ocorre que, contrario ao Princípio da Razoabilidade, à doutrina e a jurisprudência, verificou-se no Edital do Certame que como exigência para habilitação, as

empresas concorrentes devem ter comprovação de experiência mínima por 3 (três) anos ininterruptos na prestação de serviços terceirizados à pessoas jurídicas de direito público ou privado para poderem concorrer no já citado Pregão Eletrônico.

Assim dispôs a norma Editalícia, especificamente no item 11.3.4, B 1, o qual ora se impugna:

“ ...

11.3.4. Relativos à Qualificação Técnica:

a) *Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

b) *a licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido em nome da proponente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto deste Edital e seus anexos, contendo as seguintes condições:*

b.1) deverá ser comprovada a experiência mínima de 03 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação em pauta, sendo permitido o somatório de atestados;

...”

(negritamos)

Ocorre que tal exigência nitidamente afronta a competitividade no certame e o pior, não tem base legal que as sustente eis que não trazem fundamento de justificação pois estão em contradição à jurisprudência nos casos análogos. Ao contrário, foge à previsão do artigo 30, parágrafo 5º da Lei 8.666/93 e, portanto, afrontam dispositivo de Lei Federal.

Ainda que para tal finalidade se argumente o Normativo Técnico exarado pelo Ministério do Planejamento, temos que tal exigência reprime de forma fatal qualquer nova

empresa que embora tenha em sua equipe pessoal habilitado para o desempenho das funções que, por sua vez, no presente certame, não se tratam de funções que exijam maiores conhecimentos técnicos, mesmo porque uma norma técnica administrativa não pode ser prevalente a um regramento de Lei Federal, qual seja, a nº 8666/93.

Ora, pelo princípio da hierarquia das normas, regramentos administrativos não tem força legal para obstar regramento de Lei Federal, bem como não teria uma Lei Federal, força para suprimir um regramento constitucional, daí o princípio da hierarquia das normas ser aduzido no presente caso.

A comprovação de experiência em trabalhos realizados anteriormente coíbe o “fator tempo” previsto no citado item do Edital que por sua vez obsta a participação de várias empresas, considerando ainda fator mais grave e com o devido acatamento, sem razoabilidade técnica e jurídica.

Não se pode exigir que o a comprovação de prestação de serviços por no mínimo três anos ininterruptos seja critério de avaliação de qualidade do serviço prestado ou para análise de qualquer outro critério que seja.

Ora, se uma empresa presta serviços há dois anos para quatro outras empresas ou órgãos e outra empresa presta serviços há três anos para somente uma empresa ou órgão, qual dessas é a melhor para fins de avaliação?

Mais que isso, se tal requisito passa a ser exigido como regra em todos os Editais de Licitação supervenientes, nenhuma empresa recém criada, embora tenha em seus quadros profissionais habilitados, teria a possibilidade de participar dos certames posto que nenhuma nova empresa terá a condição de comprovar três anos de atividade em determinada área já que o poder público, com tal exigência, obsta de forma fatal a possibilidade de competição de nova prestadora de serviços e por consequência, da pretensa obtenção da experiência exigida.

Em outras palavras, somente aquelas com três anos de experiência comprovada poderão participar, as “recém criadas” jamais participarão e, de tal forma, inequívoca a compreensão de que tal exigência foge aos princípios da isonomia e razoabilidade, prejudicando, portanto, a livre concorrência e a amplitude da competitividade.

Há na Lei de Licitações e demais legislações afins, instrumentos que possibilitam o distrato caso determinada empresa não cumpra adequadamente seu dever contratual e ali sim se constataria a inadequação dos serviços prestados.

Diferente, não pode ter a norma Editalícia o condão de pré-julgar a inaptidão ao limitar o tempo de experiência das pretensas concorrentes, pois assim, estaria condenando eventual prestador de serviços que detenha condições plenas em atender ao Poder Público em nunca alcançar o *status* de empresa que detenha um “*curriculum*” satisfatório junto ao Poder Público.

Tal exigência não tem o condão de fazer avaliação precisa de qualquer natureza e por ser ilegítima, macula o procedimento licitatório com o item ora impugnado, pois o tempo de labor não é garantia inequívoca de experiência, capacidade ou aptidão.

Acrescente-se a tais argumentos o fato de que não se tratam de serviços técnicos a serem prestados por profissional com formação aprofundada e simplesmente mão de obra para Garçom, Copeira e Carregador, além do fornecimento do material e uniforme, conforme dispõem os itens 1.1 e 1.2 que versam sobre o objeto do Edital. Com o devido respeito, em que pese a importância das citadas funções, não se tratam de atividades que demonstrem maiores dificuldades de desempenho e assim a exigência, definitivamente, foge ao razoável.

Assim, temos que o rigor ora verificado prejudica a livre concorrência e como devido acatamento, não se mostra eficaz nem legítimo vindo a se chocar com a compreensão prevista no artigo 30, parágrafo 5º da Lei 8.666/93 que dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Com o mesmo entendimento versa a jurisprudência a seguir colacionada:

“A respeito da atribuição de pontuação pela comprovação de experiência profissional, em licitação do tipo técnica e preço, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que: "(...) 2. É pertinente a pontuação atribuída aos consultores que comprovem vínculo contratual com outras pessoas jurídicas porque demonstra experiência profissional, evitando-se, como bem justificou a Comissão Especial de Licitação, que 'as empresas forjem, de última hora, funcionários de linha como consultores à míngua da experiência mais plural que se espera desses profissionais'. 3. É válida pontuação atribuída à comprovação de tempo de experiência da licitante na prestação de serviços de informática, pois o que se veda 'é a exigência de comprovação com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos' (art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93), o que não é a hipótese dos autos". (TRF 1ª Região, AC nº 2000.34.00.027652-6, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ de 29.10.2009.)

(grifamos)

A Corte de Contas também já se manifestou sobre o tema, senão, vejamos:

“O TCU entendeu que a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº

8.666/93. O Relator lembrou a possibilidade de o recrutamento de parte dos profissionais ocorrer apenas no caso de adjudicação do objeto da licitação. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 600/2011 e 473/2004, ambos do Plenário. (TCU, Acórdão nº 727/2012, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 03.04.2012.)”

Em representação sobre supostas irregularidades em licitação do tipo técnica e preço, na qual o edital determinou a atribuição de peso 80 à proposta técnica e de apenas 20 à proposta de preços, sem apresentação de justificativa para a desproporcionalidade das faixas de pontuação, o TCU se manifestou no seguinte sentido: "o privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração". Ainda no mesmo acórdão, identificou irregularidade na utilização de critério baseado, unicamente, em experiência anterior do licitante para atribuição da pontuação técnica, valendo-se de excerto do acórdão precedente nº 653/2007: "no que tange mais especificamente à exigência de comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pelo licitante, impende frisar que tal procedimento afronta o disposto no art. 3º, § 5º,

Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (...)". (TCU, Acórdão nº 210/2011, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 07.02.2011.)

(grifamos)

Novamente, quanto à exigência de atestados para a comprovação de experiência anterior, o TCU entendeu ilegal a cláusula do edital que exija a apresentação de dois atestados de aptidão técnica, pois contraria o disposto no § 5º do art. 30 da Lei de Licitações, o qual veda a exigência de comprovação de atividade ou aptidão **com limitações de tempo ou época**, ou ainda em local específico ou quaisquer outras não referidas no texto legal, que inibam a participação na licitação. (TCU, Decisão nº 292/1998, Plenário, Rel. Min.

Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 03.06.1998, veiculada na Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 57, p. 1016, nov. 1998, seção Tribunais de Contas.)

Observe-se que a exigência ora guereada prevista no Edital do Pregão sob análise poderia ser aferida por atestados ou certificados de outras empresas ou órgãos públicos os quais a empresa concorrente já teria prestado serviços e, portanto, patente a exorbitância da exigência do edital em comento ao limitar pelo fator tempo.

Logo, não é possível exigir que o licitante tenha experiência de atuação profissional por um tempo mínimo determinado, pois o tempo de experiência não é garantia de capacidade e aptidão. Sob o ponto de vista jurídico, somente é possível estabelecer exigências técnicas indispensáveis ao cumprimento da obrigação contratual. A fixação de um tempo de experiência excluiria alguns interessados que, ainda que possuíssem aptidão, não conseguiriam demonstrar o tempo de atuação.

Resta cristalino pela leitura dos julgados que a exigência editalícia ora impugnada não encontra respaldo legal e de deve ser decretada nula.

Implícito na Constituição Federal de 1988, o princípio da razoabilidade vem sendo cada vez mais consagrado pela doutrina e pelos Tribunais Superiores. Segundo este princípio, terá a Administração Pública que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

Todas as vezes que o Estado age por meio de seus órgãos e agentes públicos, seja editando comandos genéricos, seja prestando serviços públicos ou resolvendo conflitos, deve sujeitar-se à observância de determinados princípios constitucionais, entre os quais se destaca o princípio da razoabilidade.

O procedimento licitatório, como é cediço, dá-se em razão da Administração Pública procurar a proposta mais vantajosa para um contrato de seu interesse, seja para compra de algum produto, seja para a realização de uma obra ou a prestação de um serviço.

Na interpretação das cláusulas do instrumento convocatório, deve a Administração levar em conta o sentido e o alcance de cada uma delas, escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público.

O formalismo de que é revestido o procedimento licitatório não autoriza a desclassificação de propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Assim, os itens ora impugnados evidenciam rigor excessivo, uma vez que para ter anotação de atestados ou registros de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Administração obrigatoriamente teria que ser, a empresa Licitante registro junto àquele citado Conselho, obrigatoriedade essa não reconhecida pelo Judiciário já eu existem outras formas de se constatar a capacidade da empresa concorrente em eventual certame.

O próprio TCU se manifesta frente aos “excessos” desarrazoados contidos nos editais de licitação e é oportuna a transcrição de trecho do Relatório do ilustre Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 2652/2007 – Plenário TCU:

“4.1. Inicialmente, pacífico está que deve ser dispensando em todos os certames licitatórios os rigorismos inúteis, formalidades e documentos dispensáveis à qualificação dos interessados.

4.2. Nesse diapasão, os Tribunais Superiores vêm decidindo, sistematicamente, que a concorrência deve ter por objetivo primordial fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para que a Administração Pública obtenha coisas e serviços de forma vantajosa e conveniente ao seu interesse. Assim sendo, demasiadas exigências e rigorismos imponderados a boa exegese da lei devem ser apartados.

(...)

4.4. Depreendemos que assente está o entendimento de que nenhuma escolha, em face de rigorismos de interpretação, poderá conduzir a qualquer ilação de direcionamento de licitações em função de escolhas

que não sejam as mais vantajosas para a Administração Pública, competindo ao órgão julgador demonstrar, cabalmente, que a escolha não trouxe em seu bojo qualquer afronta aos princípios legais que regem a matéria”.

(grifado para destaque).

Em consonância com o sobredito entendimento da Corte de Contas da União se coloca a jurisprudência, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR PREENCHIMENTO INCORRETO DA DATA-BASE REFERENTE ÀS INFORMAÇÕES SOBRE SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. DATA INFORMADA POSTERIOR À EXIGIDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS OUTROS LICITANTES. OCORRÊNCIA DE MERO LAPSO NO PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO QUE NÃO COMPROMETE A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO SUMÁRIA. RIGOR EXCESSIVO QUE NÃO SE COMPRAZ COM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

Apelo desprovido. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70009501404, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 21/12/2005) Não há grifo no original.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCLUIU PELA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. CONCORRÊNCIA Nº 02/2004 - METRÔ/DF. INTERESSE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. OMISSÃO DE TRIBUTO DE COTAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA.

- Descabida a extinção do processo por falta de interesse processual, em razão da possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo, já que a nulidade da licitação induz a do próprio contrato.

- A Administração Pública deve recusar proposta que não se apresenta a mais vantajosa, declarando como vencedora a que atenda com maior proveito as finalidades da contratação, não se justificando que excessivo rigor à forma de disposição de custos e de encargos sociais alije do certame a melhor oferta, em harmonia com os princípios licitatórios.

- Correto e legal o ato da administração classificando e contratando quem comprova preenchimento dos requisitos do edital e apresenta a proposta mais vantajosa.

- Recurso provido. Unânime. (20050110089126APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 30/08/2006, DJ 12/09/2006 p. 119) (grifado para destaque)

Assim, em face de todo o exposto, requer seja declarada a nulidade da exigência contida no Capítulo 11, item 11.3.4, B 1, eis que ilegítima e extrapola o limites de requisitos para habilitação de empresas nos procedimentos de licitação pois confrontam as decisões proferidas pelo judiciário e Tribunal de Contas em situações idênticas, bem como não se coadunam com o preceito da Lei de Licitações, determinando-se, de consequência, o prosseguimento das demais fases do processo.

Termos pelos quais pede acatamento e deferimento.

Brasília, 14 de julho de 2014.



UPKEEP – SERVIÇOS CONDOMINIAIS LTDA

Sérgio José de Souza

Procurador

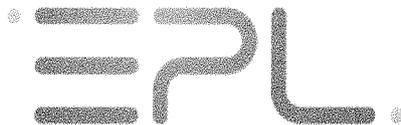


PROCURAÇÃO

Pelo presente Instrumento Particular UPKEEP-SERVIÇOS **CONDOMINIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, localizada no SCN Quadra 06 Conjunto A Bloco A, Sala 412, Asa Norte, CEP: 70.716-900, Brasília-DF, inscrita no CNPJ (MF) nº 16.757.508/0001-79, e representada neste ato pela sócia, **Sra. FLÁVIA VIANA VENÂNCIO**, brasileira, casada, empresária inscrita no CPF/MF nº 399.599.291-91, portadora da carteira de identidade nº 1742115-SSP-DF outorga o **Sr. SERGIO JOSÉ DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n 191.835.776-53, os poderes necessários para assinar contratos de prestação de serviços quando a outorgante foi contratada, podendo ainda, assinar, distrato, notificações, cartas, comunicados e ofícios.

Brasília-DF, 05 de Setembro de 2013.

Flávia Viana Venâncio
UPKEEP SERVIÇOS CONDOMINIAIS LTDA
FLAVIA VIANA VENÂNCIO
CPF (MF) nº 399.599.291-91



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS - GESUP

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 06/2014

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de forma contínua, de copeiragem, garçom e carregador, para atendimento das necessidades da Empresa de Planejamento e Logística, em Brasília/DF.

PROCESSO: 50840.000413/2014.

Senhores,

1. Trata-se de Impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa UPKEEP – SERVIÇOS CONDOMINIAIS LTDA insurgindo contra a alínea b.1, do subitem 11.3.4 do Edital de Pregão nº 06/2014, utilizando-se da faculdade legal prevista no Art. 18, do Decreto nº 5.450/2005, onde conclui que a exigência é ilegal e solicita o saneamento do item.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A Impugnante apresenta os argumentos contra a exigência de:
“b1) deverá ser comprovada a experiência mínima de 03 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação em pauta, sendo permitido o somatório de atestados;”
3. Por fim a Impugnante solicita:
“Assim, em face de todo o exposto, requer seja declarada a nulidade da exigência contida no Capítulo 11, item 11.3.4, B 1, eis que ilegítima e extrapola o limites de requisitos para habilitação de empresas nos procedimentos de licitação pois confrontam as decisões proferidas pelo judiciário e Tribunal de Contas em situações idênticas, bem como não se coadunam com o preceito da Lei de Licitações, determinando-se, de consequência, o prosseguimento das demais fases do processo.”

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

4. Passando a análise dos argumentos apresentados.
5. Com referência a exigência contida no edital, informamos que tal exigência encontra-se respaldada no ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário, que trata sobre REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

6. O referido Acórdão foi que originou as alterações da Instrução Normativa nº 02/2008, mais precisamente as realizadas pela IN nº 06/2013.

7. Por fim a Unidade Técnica do Tribunal de Contas da União concluiu e propôs o encaminhamento:

(...)

"d) fixação em edital como qualificação técnico-operacional da obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos."

8. Extraí-se do Voto do Ministro Relator:

"76. Outro aspecto considerado relevante pelo grupo é requerer que as empresas evidenciem experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, de forma a evitar a contratação de empresas inexperientes, novas de mercado. Essa exigência objetiva minimizar os riscos de a administração contratar empresas que acabem não conseguindo cumprir o contrato durante todo o seu período, o que vem acontecendo com frequência."

9. Pensando nisso a Administração elaborou o edital para o universo de empresas do ramo do objeto, devidamente qualificadas e com experiência comprovada para garantir a boa execução dos serviços em consonância com a recente determinação do Egrégio Tribunal de Contas no Acórdão nº 1214/2013-P.

CONCLUSÃO

10. A Empresa de Planejamento e Logística S/A pretende contratar empresa especializada na prestação de serviços, de forma contínua, de copeiragem, garçom e carregador, com segurança e com elementos recomendados pela Egrégia Corte de Contas e pelo Ministério do Planejamento.

11. Pelo exposto não há qualquer ilegalidade nas exigências apresentadas no Edital do Pregão nº 06/2014, razão pela qual INDEFIRO a impugnação apresentada mantendo termos do Edital.

12. À consideração superior, para análise e deliberação quanto à continuidade do certame, preservando a abertura da Sessão Pública do Pregão em tela para o dia 16/07/2014, às 09:30 horas.

Brasília-DF, 15 de julho de 2014.

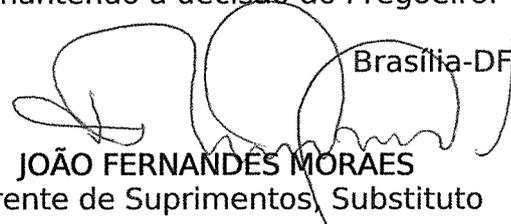
Josmar Teixeira de Resende
Pregoeiro
Portaria n.º 173/2013

De acordo.
Encaminhe-se ao Senhor Gerente de Suprimentos, Substituto para conhecimento.

Brasília-DF, 15 de julho de 2014.


ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO
Área de Licitação

De acordo. Considerando que a exigência encontra-se respaldo no Acórdão nº 1214/2013-P, mantendo a decisão do Pregoeiro.


JOÃO FERNANDES MORAES
Gerente de Suprimentos, Substituto

Brasília-DF, 15 de julho de 2014.

